COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025.

Interessado: Thabatta Pimenta.

Assunto: "*Altera a Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, para redefinir a data de celebração do Dia de Prevenção ao Feminicídio no Município do Natal e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA THABATTA PIMENTA**, que: *Altera a Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, para redefinir a data de celebração do Dia de Prevenção ao Feminicídio no Município do Natal e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a data do Dia de Prevenção ao Feminicídio no Município de Natal, transferindo-a de 25 de novembro para 26 de julho, em memória da brutal tentativa de feminicídio sofrida pela jovem Juliana Garcia, no último dia 26 de julho de 2025, em Natal/RN.

O caso, registrado por câmeras de segurança em um elevador residencial e amplamente repercutido na imprensa nacional, causou profunda comoção social e expôs, mais uma vez, a escalada da violência contra a mulher no Brasil.

A redefinição da data busca dar concretude ao simbolismo local, permitindo que Natal tenha um marco próprio de mobilização e reflexão, associado a um episódio que marcou a cidade e sensibilizou todo o país. O objetivo é fortalecer políticas públicas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência de gênero, mantendo, contudo, consonância com a Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, já prevista na Lei Municipal nº 7.583/2023.

A presente proposição não gera impacto financeiro adicional, vez que mantém as mesmas diretrizes já autorizadas na lei vigente, apenas redefinindo a data de referência.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres vereadores à aprovação da presente iniciativa, por sua relevância social, humanitária e em defesa da vida das mulheres natalenses.

3. MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o dia 26 de julho como Dia de Prevenção ao Feminicídio, no Município de Natal."

Art. 2º – O artigo 2º da Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O dia 26 de julho – Dia de Prevenção ao Feminicídio – integrará, anualmente, o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher."

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal continuará autorizado a intensificar, na data definida nesta Lei, as ações de prevenção, mobilização, difusão de informações, promoção de eventos, campanhas e demais práticas de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher, conforme disposto na Lei nº 7.583/2023.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que:

- A matéria versa sobre **instituição e alteração de datas comemorativas**, tema

de **competência legislativa típica do Poder Legislativo**;

- Não há interferência na organização administrativa do Executivo;
- Não há criação de atribuições, estruturas ou despesas.

A Lei Orgânica do Município (arts. 22 e 23) e a Constituição Federal (art. 61, caput) autorizam plenamente a tramitação.

Assim, **não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º CF)** nem ao art. 39, §1º da LOM.

B. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposta reforça políticas de combate à violência contra a mulher, em consonância com:

- **Art. 5º, caput e I, da CF** (igualdade e proteção contra discriminação);
- **Art. 226, §8º, da CF** (dever do Estado em prevenir violência familiar);
- **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**;
- **Objetivos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)**.

A alteração da data não afeta a política pública existente nem gera ônus adicional.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.